

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO/AC
Resposta aos recursos contra a chave de correção da Prova Discursiva

S05 - Procurador Jurídico Previdenciário (Peça Processual) – Ensino Superior

Justificativa
Ainda que não seja expresso o período, visto proposto pelo enunciado da questão, será considerado para fins de correção a imediata solicitação de Maria após cientificada do ato, dentro do prazo legal para propositura do mandado de segurança. Não havendo indicação específica do foro ou localidade, para fins de correção será considerada o juízo Cível da Comarca ou Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca do Estado, conforme os critérios adotados. Observado os ditames Legais que regulam o mandado de segurança, bem como os critérios de correção e pontuação adotados, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato ou da qual emane a ordem para a sua prática, preservando, assim, a parte coatora definida pelo gabarito preliminar, considerando seu enquadramento o Secretário que emanou a ordem para sua prática, conforme exposto pelo enunciado. A banca examinadora estabeleceu o padrão resposta contendo os elementos essenciais para a correta solução da questão de acordo com os critérios de correção que foram adotados. Não há de se falar em inclusão de novos elementos ao padrão resposta, ainda que pertinentes à questão. Tais elementos não foram abarcados pela banca examinadora como núcleo essencial, portanto, não foram considerados para fins de pontuação. Saliento ainda que segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o controle jurisdicional sobre os concursos públicos não pode se imiscuir na aferição dos critérios de correção da banca examinadora, nem na formulação das questões ou na avaliação das respostas (STF – MS 30.859/DF), e ainda: “Precedentes: RMS 41785/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013; AgRg no RMS 25608/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 23/09/2013; RMS 36596/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO/AC
Resposta aos recursos contra a chave de correção da Prova Discursiva

SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 12/09/2013; MS 19068/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013; AgRg nos EAREsp 130247/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013; RMS 35595/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013; AgRg no AREsp 23496/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 24/09/2012; AgRg no AREsp 187044/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012; AgRg no RMS 21654/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 14/03/2012; RMS 35152/ SC (decisão monocrática), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 11/02/2014, DJe 21/02/2014; REsp 1350290/DF (decisão monocrática), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 04/11/2013, DJe 12/11/2013; RMS 38068/DF (decisão monocrática), Rel. Ministro ARI PARGENDLER, julgado em 22/11/2012, DJe 26/11/2012. (VIDE INFORMATIVOS DE JURISPRUDÊNCIA N. 416, 424 e 428) (VIDE REPERCUSSÃO GERAL NO RE 632853/CE)”

Prezando pela lisura do certame, decido pelo INDEFERIMENTO.

S05 - Procurador Jurídico Previdenciário (Questões Discursivas) – Ensino Superior

Questão 01

Justificativa
Não houve recurso.

Questão 02

Justificativa
Para fins de correção e atribuição dos pontos, o critério adotado pela foi de que a competência para julgar a ação seja do Supremo Tribunal Federal (STF), tratando de uma lei estadual impugnada em conformidade com o previsto pela Constituição Federal em seu Art. 102, inciso I, alínea “a”. Ressaltando que o expresse pelo

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO/AC
Resposta aos recursos contra a chave de correção da Prova Discursiva

enunciado define os motivadores da ação direta de inconstitucionalidade que tem como parâmetro central temáticas tratadas pela Constituição Federal.

A banca examinadora estabeleceu o padrão resposta contendo os elementos essenciais para a correta solução da questão de acordo com os critérios de correção que foram adotados.

Não há de se falar em inclusão de novos elementos ao padrão resposta, ainda que pertinentes à questão. Tais elementos não foram abarcados pela banca examinadora como núcleo essencial, portanto, não foram considerados para fins de pontuação.

Não havendo entendimento contrário pelo enunciado, nos critérios de correção, considera-se o sindicato legitimado a propor a ação, conforme descrito. Considerando, ainda que a legitimidade do sindicato não é alvo de questionamento, direta ou indiretamente, seja pelo enunciado ou em suas proposições.

Saliento que segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o controle jurisdicional sobre os concursos públicos não pode se imiscuir na aferição dos critérios de correção da banca examinadora, nem na formulação das questões ou na avaliação das respostas (STF – MS 30.859/DF), e ainda:

“Precedentes: RMS 41785/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013; AgRg no RMS 25608/ES, Rel. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 23/09/2013; RMS 36596/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 12/09/2013; MS 19068/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013; AgRg nos EAREsp 130247/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013; RMS 35595/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013; AgRg no AREsp 23496/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 24/09/2012; AgRg no AREsp 187044/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012; AgRg no RMS 21654/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 14/03/2012; RMS 35152/ SC (decisão monocrática), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 11/02/2014, DJe 21/02/2014; REsp 1350290/DF (decisão monocrática), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 04/11/2013, DJe 12/11/2013; RMS 38068/DF (decisão monocrática), Rel. Ministro ARI PARGENDLER, julgado em 22/11/2012, DJe 26/11/2012. (VIDE INFORMATIVOS DE JURISPRUDÊNCIA N. 416, 424 e 428) (VIDE REPERCUSSÃO GERAL NO RE 632853/CE)”

Prezando pela lisura do certame, decido pelo INDEFERIMENTO.